Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 01

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Cabedelo - PB

PROJETO DE LEI Nº 034/2022

ARQUIVE-SE

Parecer Jurídico
Inconstitucionalidade

DO VEREADOR JÚNIOR PAULO – CRIA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ESCOLAR PARA A REALIZAÇÃO ANUAL DE CONSULTA CLÍNICA, OFTALMOLÓGICA, FONOAUDIOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGISTA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 10 de maio de 2022.

URBS NESCIA VINCI
CABEDELO

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO/PB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 02

AO EXPEDIENTE
Em: 10/05/2022
Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 10/05/2022
1º Secretária

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Cabedelo
Gabinete Vereador Junior Paulo

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 10/05/2022
1º Secretária

PROJETO DE LEI Nº 034 /2022

AUTOR: VEREADOR JUNIOR PAULO

Cria a política pública de saúde escolar para a realização anual de consulta clínica, oftalmológica, fonoaudiologia e otorrinolaringologista para alunos da rede pública municipal e dá outras providências.

A Câmara Municipal De Cabedelo, **DECRETA:**

Art. 1º. Fica criada a política pública de saúde escolar para a realização anual de consultas clínicas oftalmológica, fonoaudiologia e otorrinolaringológica, com exames complementares quando indicados pelos respectivos especialistas, para os alunos das escolas da rede pública municipal de Cabedelo.

Art. 2º. Os alunos deverão ser encaminhados aos estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, mais próxima dos estabelecimentos escolares, para realizar consultas anuais oftalmológicas, fonoaudiologias e otorrinolaringológicas.

Art. 3º. Os resultados das consultas oftalmológica, fonoaudiologia e otorrinolaringológica, se necessário e a critério do responsável, deverão ser entregues antes do início do ano letivo na secretaria da escola em que o aluno estiver matriculado.

Parágrafo único. A escola deverá levar em consideração o resultado das consultas citadas no art. 1º desta Lei, para definir o posicionamento ideal do aluno no interior da sala de aula a fim de que, na hipótese de eventual deficiência, não prejudique o processo de aprendizado e o rendimento escolar.

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Saúde deverão, conjuntamente, adotar as providências administrativas necessárias para a realização das consultas e possíveis exames complementares citados no art. 1º desta Lei, sem qualquer ônus para os alunos e/ou responsáveis legais.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal fica autorizado a realizar convênios com órgãos estaduais e federais, para concretização das avaliações e exames citados no *caput* deste artigo.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cabedelo - PB, em 10 de Maio de 2022.

JUNIOR PAULO
Vereador

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 13:17 hs. Em: 10/05/2022
VISTO

CÂMARA MUNICIPAL
DE CABEDELO/PB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 03

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Cabedelo
Gabinete Vereador Junior Paulo

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como fito, identificar de forma precoce, possíveis enfermidades que possam prejudicar o desenvolvimento escolar das crianças oriundas dos estabelecimentos escolares da rede municipal de ensino do município.

Conforme é cediço, as crianças da rede municipal de ensino, estão em suma maioria em estado de vulnerabilidade social, decorrente de condições socioeconômicas precárias, muitas vezes sendo negligenciada a sua saúde.

O diagnóstico precoce de disfunções, ocasiona a implementação de medidas que possam viabilizar, uma maior interação social do menor, uma melhor assimilação do conteúdo abordado em sala de aula pelos professores, que respeitando cada caso, irá atender as necessidades propriamente ditas, dispensando uma atenção especial ao aluno.

Vale lembrar que, segundo organizações de saúde, os cuidados com a saúde infantil começam com o pré-natal, indispensável para a prevenção e/ou detecção precoce de patologias fetais e/ou maternas ainda durante a gravidez.

Doutro lado, muitos pais deixam de realizar os exames quando solicitados pelo profissional de saúde. Isso, ocorre muitas vezes até porque eles acreditam que o filho não apresenta sintomas, e por isso não há necessidade de fazer exames médicos.

Nessa senda, com as informações colhidas pelos profissionais de saúde, os agentes educacionais integrantes dos estabelecimentos, tomaram as medidas cabíveis para atender as necessidades especificas de cada aluno.

Por fim, é importante destacar que o presente projeto não possui qualquer ônus financeiro ao município, tendo em vista, considerar que já existe o efetivo necessário nas unidades de saúde da família para atender aos exames supramencionados.

Ante o exposto, conto com o apoio de meus nobres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Cabedelo - PB, em 10 de Maio de 2022.

JUNIOR PAULO
Vereador

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 04

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

(Projeto de Lei nº 034/2022)
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, **não existe outra proposição que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da propositura em epígrafe.**

Certifico ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo da legislação municipal, **não foi possível identificar norma vigente** com teor idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 17/05/2022.

Josemar Silva de Sousa Júnior
Assessor Institucional

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 05

SECRETARIA LEGISLATIVA
DESPACHO

[Regimento Interno com a redação dada pela RES nº 236/2020]

(PROJETO DE LEI N° 034/2022)
(Do Vereador Júnior Paulo)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, **de ordem do Senhor Presidente**, determino à distribuição, por meio eletrônico, de cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de **admissibilidade**, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI; **e de mérito**, na conformidade do art. 32, inciso I, alínea "c" a "g", do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 23/05/22.

Thayane

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.
Designo Relator o Vereador Edvaldo Neto

Em, 24/05/22.

Ver. JOSÉ PEREIRA
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO – [ciente]

Em, 24/05/22

VEREADOR RELATOR

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 06 R

PROJETO DE LEI Nº 034/2021

APROVADA
PLENÁRIO
Em: 14/06/2022
Presidente

CRIA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ESCOLAR PARA A REALIZAÇÃO ANUAL DE CONSULTA CLÍNICA, OFTALMOLÓGICA, FONOAUDIOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGISTA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Júnior Paulo.
RELATOR: Vereador Edvaldo Neto.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o **Projeto de Lei nº 034/2021**, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, que "CRIA POLÍTICA PÚBLICA DE SAÚDE ESCOLAR PARA A REALIZAÇÃO ANUAL DE CONSULTA CLÍNICA, OFTALMOLÓGICA, FONOAUDIOLOGIA E OTORRINOLARINGOLOGISTA PARA ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 10 de maio do corrente ano, oportunidade que foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, (art. 105, parágrafo único do Regimento Interno da Casa) não foram sugeridas alterações.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 07

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa epigrafada, de iniciativa do ilustre Vereador Júnior Paulo, tem por objetivo a criação de Política Pública de Saúde Escolar para a Realização Anual de Consulta Clínica, Oftalmológica, Fonoaudiologia e Otorrinolaringologista Para Alunos da Rede Pública Municipal.

POSIÇÃO DA RELATORIA

É bem verdade que a nossa Carta Magna e a Legislação Federal asseguram a proteção da Pessoa com Deficiência.

> **Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
>
> **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.**
> **art. 8º** é dever do estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da constituição federal, da convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e seu protocolo facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Entretanto não obstante, o largo alcance social da propositura e o interesse público envolvido, cumpre-me esclarecer que o Projeto apresenta **vício de constitucionalidade formal irremovível**, por afrontar manifestamente a "iniciativa privativa" do Prefeito Municipal de legislar sobre assuntos relacionados com a administração pública municipal, conforme previsto no art. 44, incisos II e IV, da Lei Orgânica Municipal, que reza textualmente:

> ***Art. 44.*** *Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*
> ***II*** *- organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos;*
> ***IV*** *- criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.*

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 08

• *Redação do art. 44 dada pela Emenda a LOM nº 007, de 30 de abril de 2003.*
Obs. Grifo nosso.

Com efeito, não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizam ingerência na atividade **"tipicamente administrativa"**, como são exemplos diplomas que impõem ações concretas que envolvem órgãos, servidores e recursos públicos do Município, por afronta ao **"princípio da reserva de administração"**, emanado do próprio princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal - STF já decidiu que:

> O princípio constitucional da **reserva de administração** impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação *ultra vires* do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais" (STF, Pleno, MC na ADI nº 2.364/AL, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 14.12.2001).

Em assim sendo, opino, seguramente, pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 034/2022**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de março de 2022.

Ver. EDVALDO NETO
Relator

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 09

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Vereador Edvaldo Neto, opina pela **declaração de inconstitucionalidade** do **Projeto de Lei nº 034/2022**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 99, inciso IV, do Regimento Interno da Casa (Resolução nº 158/2016), encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria

É o parecer.

Sala das Comissões, 25 de Maio de 2022.

Ver. José Pereira
Presidente

Ver. Edvaldo Neto
Vice – Presidente / Relator

Ver. Wagner (do Solanense)
Membro

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 10

NOTIFICAÇÃO

VEREADOR JÚNIOR PAULO - PROJETO DE LEI Nº 034/2022.

Em face do **Parecer** terminativo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei acima citado, (art. 49, inciso I, do Regimento Interno da Casa - Resolução n° 158/2006), conforme anexo, **notifico-lhe**, para, querendo, no prazo de cinco dias úteis, apresente "requerimento" com o pedido de inclusão do Parecer da CCJR para apreciação do Plenário, nos termos do § 1° do art. 49, do mesmo diploma legal.

Em, 30/05/2022.

Thayane

THAYANE FERNANDES
Secretária Legislativa

Memorando 493/2022

Responder apenas via 1Doc

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 11

Thayane F. PLEN-SL

Para
GV- LPS - Gabine...

CC

2 setores envolvidos
PLEN-SL GV- LPS
31/05/2022 12:27

COMUNICAÇÃO

Ao Senhor Vereador

Júnior Paulo,

Segue Projetos de Lei, de sua autoria, que foram declarados inconstitucionais pela Comissão de Justiça e Redação (CCJR) da Casa. Assim conforme art. 49, § 1º, do Regimento Interno da Casa:

§1º O autor da proposição poderá requerer, no prazo de cinco dias utéis, contados da ciência do Parecer, por meio eletrônico, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Presidência, para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar.

Comunicação oficializada por meio eletrônico (e-mail e doc).

Atenciosamente,

Thayane Fernandes
Se[redacted]ária Legislativa

Notificacao_Parecer_...

Notificacao_Parecer_...

Quem já visualizou? 1 pessoa

Visto 1 vez

ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Gabinete do Vereador Junior Paulo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 12

RECURSO CONTRA PARECER JURÍDICO DESFAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO, POR MEIO DE QUEM SE REMETE À MESA DIRETORA DESTA CASA

RECURSO: **Projeto de Lei Ordinária nº 034/2022**
Autor: **Vereador Junior Paulo**

RECEBIDO
Secretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 13:40 hs. Em: 06/06/2022
VISTO

Senhor Presidente,
Senhores (as) Vereadores (as),

Com supedâneo na legislação do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo, venho tempestivamente à presença de Vossa Excelência, inconformado com douta decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação– CCJR, desta Casa, para interpor o presente RECURSO CONTRA PARECER JURÍDICO DESFAVORÁVEL À CONSTITUCIONALIDADE emitido pela sobredita Comissão sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 034/2022, que "Cria a Política Pública de Saúde Escolar para a realização anual de consulta clínica, oftalmológica, fonoaudiologia, ortodôntica e otorrinolaringológica para alunos da Rede Pública do Municipal e dá outras providências."

Pelos fatos e fundamentos que seguem.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 034/2022, que Cria a Política Pública de Saúde Escolar para a realização anual de consulta clínica, oftalmológica, fonoaudiologia, ortodôntica e otorrinolaringológica para alunos da Rede Pública do Municipal e dá outras providências.

Em parecer desfavorável, o ilustre Ver. Relator Edvaldo Neto aduziu, de forma confusa, os seguintes pontos que corroboram segundo o ilustre vereador para a inconstitucionalidade do projeto.

Inicialmente, no seu breve parecer, pontuou uma legislação que claramente não se aplica a presente propositura, demonstrando cristalinamente que o teor e a importância do projeto não foram devidamente dispensados o mínimo de atenção.

Destacando que na letra de lei em nenhum ponto foi abordado o público das

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 13

pessoas com deficiência física ou cognitiva, tendo a presente propositura deixando incólume os direitos assegurados as pessoas com deficiência.

Doutro lado, o nobre relator aponta o vício de iniciativa, ferindo o princípio da reserva de administração, alegando que a presente propositura fere os artigos II e IV do art. 44 da Lei Orgânica do Município, alegando a ingerência administrativa.

Diante disso, o relator declarou inconstitucional a presente propositura.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o PLO os alunos deverão ser encaminhados aos estabelecimentos da rede pública municipal de saúde, mais próximos dos estabelecimentos escolares, para realizar consultas anuais oftalmológicas, fonoaudiologias, ortodônticas e otorrinolaringológicas.

A matéria que se propõe a tratar a proposição legislativa é de suma importância para a Administração Pública Municipal, motivo pelo qual passo a analisar a constitucionalidade formal e material do projeto.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do projeto de Lei, não há falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art.84 e incisos, bem como 61, §1°, todos da Constituição Federal. A matéria está fora da previsão do art.44 e incisos, da Lei Orgânica Municipal, que, em verdade, trata-se de reprodução obrigatória do texto constitucional.

Também não se vislumbra vício formal de constitucionalidade quanto ao aspecto orgânico, ou seja, não dispõe de iniciativa privativa ou exclusiva da União ou dos Estados, ao contrário, pois é o que a doutrina chama de "federalismo de cooperação", bastante corriqueiro na Constituição de 1988, que pode ser conceituado como um entrelaçamento de competências e atribuições dos diferentes níveis de governo.

A proposição em pauta é oportuna, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico, não ferindo, portanto, os preceitos constitucionais vigentes nem a Lei Orgânica do Município, devemos observar que existe uma preocupação do poder público em todas as esferas de governo, neste sentido, o Presidente da República editou o Decreto Presidencial nº 6.286, de 5 de dezembro de 2007.

Outrossim, sustentando a repartição de competências constitucional do federalismo de cooperação, o art.23, V, da CF traz como competência comum dos entes federativos, o que inclui os Municípios, a promoção do acesso à educação. Além disso, o art.211, caput, da CF diz que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 14

regime de colaboração seus sistemas de ensino. Em complemento, o §2º, art.211, da CF prevê que os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, de modo que o projeto de lei atende aos ditames constitucionais no que diz respeito à constitucionalidade formal.

O Decreto Presidencial instituiu o Programa Saúde na Escola (PSE), com o objetivo de ampliar as ações especificas de saúde nos alunos da rede pública de ensino, vejamos o Decreto:

> *Art. 1o Fica instituído, no âmbito dos Ministérios da Educação e da Saúde, o Programa Saúde na Escola - PSE, com finalidade de contribuir para a formação integral dos estudantes da rede pública de educação básica por meio de ações de prevenção, promoção e atenção à saúde.*
>
> *Art. 3o O PSE constitui estratégia para a integração e a articulação permanente entre as políticas e ações de educação e de saúde, com a participação da comunidade escolar, envolvendo as equipes de saúde da família e da educação básica.*
>
> *Art. 4o As ações em saúde previstas no âmbito do PSE considerarão a atenção, promoção, prevenção e assistência, e serão desenvolvidas articuladamente com a rede de educação pública básica e em conformidade com os princípios e diretrizes do SUS, podendo compreender as seguintes ações, entre outras:*
>
> *I - avaliação clínica;*
> *II - avaliação nutricional;*
> *III - promoção da alimentação saudável;*
> *IV - avaliação oftalmológica;*
> *V - avaliação da saúde e higiene bucal;*
> *VI - avaliação auditiva;*
> *VII - avaliação psicossocial;*
> *VIII - atualização e controle do calendário vacinal;*
> *IX - redução da morbimortalidade por acidentes e violências;*
> *X - prevenção e redução do consumo do álcool;*
> *XI - prevenção do uso de drogas;*
> *XII - promoção da saúde sexual e da saúde reprodutiva;*
> *XIII - controle do tabagismo e outros fatores de risco de câncer;*
> *XIV - educação permanente em saúde;*
> *XV - atividade física e saúde;*
> *XVI - promoção da cultura da prevenção no âmbito escolar; e*
> *XVII - inclusão das temáticas de educação em saúde no projeto político pedagógico das escolas.*
>
> *Parágrafo único. As equipes de saúde da família realizarão visitas periódicas e permanentes às escolas participantes do PSE para avaliar as condições de saúde dos educandos, bem como para proporcionar o atendimento à saúde ao longo do ano letivo, de acordo com as necessidades locais de saúde identificadas.*

Observa-se, também, que o projeto está de acordo com o artigo 30, I, da Constituição Federal e a lei orgânica de Cabedelo, que trata da competência legislativa dos Municípios.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 15

Segundo Dirley da Cunha Júnior, entende- se, por interesse local "não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato".

Assim sendo, analisando a matéria utilizando-se de um filtro constitucional, observamos que a legislação atende ao interesse da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, neste sentido, é um avanço para a Cidade de Cabedelo. Posto isto, faz-se necessário implementação da política pública nos termos propostos, o interesse público deve ser atendido.

Assentada tais premissas, entendemos que o Projeto de Lei Ordinária não vem para interferir na administração realizada pelo Poder Executivo Municipal, como também não invade a competência privativa do Prefeito derivada do princípio da separação dos poderes.

Verificasse a sua total consonância e respeito com a lei orgânica municipal, não vislumbrando nenhuma irregularidade, potencial inconstitucionalidade ou duplicidade de normas, afastando assim qualquer imputação inerente ao juízo análogo ou dúbio.

Desta forma, concluo pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da proposta em questão, bem como sua adequação ao ordenamento jurídico, nos termos acima expostos.

III. PEDIDO

Senhor Presidente, peço que se dê provimento ao presente recurso, mantendo, em consequência, o Projeto de Lei Ordinária nº 034/2022 nos trâmites desta casa.

Esperamos, pois, o devido acatamento a este RECURSO e que se manifeste este Plenário pela consequente REJEIÇÃO à decisão tomada pela COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO desta Casa, votando, consequentemente, pela Aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 034/2022.

É como espero que esta Casa Legislativa se manifeste.

Nestes Termos,
Pede e Aguarda Deferimento.

Cabedelo - PB, 06 de Junho de 2022.

Câmara Municipal de Cabedelo – PB

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 16

Vereador Junior Paulo

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 17

1Doc

Memorando 529/2022

CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

De: Jennyfer R. - GV- LPS

Para: PLEN-SL - Secretaria Legislativa

Data: 06/06/2022 às 11:34:58

Setores envolvidos:

PLEN-SL, GV- LPS

Recursos referentes aos Projetos de Lei - Vereador Júnior Paulo

Olá!

Segue em Anexo os recursos referentes aos Projetos de Lei "Política Pública de Saúde Escolar" e "Programa Escola em Família" para apreciação dos nobres vereadores em plenário desata algustia casa.

Atenciosamente,

–

Jennyfer de Oliveira Ramos

Secretária Parlamentar

Gabinete Ver. Júnior Paulo

Anexos:

RECURSO_projeto_034_2022.docx
RECURSO_projeto_035_2022.docx

Assinado por 1 pessoa: LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/64DF-DA69-0C5A-558A e informe o código 64DF-DA69-0C5A-558A

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 18

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 64DF-DA69-0C5A-558A

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✔ LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR (CPF 091.XXX.XXX-85) em 06/06/2022 11:35:51 (GMT-03:00)
Papel: Assinante
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cmcabedelo.1doc.com.br/verificacao/64DF-DA69-0C5A-558A

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 19

FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Parecer da CCJR pela declaração de inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 034/2022 do Vereador Júnior Paulo

Turno único de discussão e votação – Quórum: maioria absoluta (aprovação)

[Voto SIM – aprovação do PARECER] - [Voto NÃO – rejeição do PARECER]

Nº	VEREADORES	SIGLA	VOTAÇÃO
01	**ALEX** ALEXANDRE DE **LUCENA**	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
02	**ANDRÉ** LUIS ALMEIDA **COUTINHO**	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
03	**DIVINO** FRANCISCO **FELIZARDO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
04	**EDSON** DA SILVA DIAS **(DA ÓTICA)**	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
05	**EDVALDO** MANOEL DE LIMA **NETO**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
06	**ENRIQUE DOUGLAS** CASADO DA SILVA	**AVANTE**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
07	**HÉRLON CABRAL** DE MEDEIROS	**AVANTE**	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
08	**IVÂNIO** DO NASCIMENTO **(DA MIRAMAR)**	**REPUBLICANOS**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
09	**JANDERSON** BIZERRIL DE **BRITO**	**PSDB**	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
10	**JOSÉ** FRANCISCO **PEREIRA**	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
11	**JÚNIOR PAULO** (LEONARDO PAULO DA SILVA JÚNIOR)	**REPUBLICANOS**	[ ] SIM [ ] ABSTENÇÃO [X] NÃO [ ] FALTOU
12	**MARCIO** ALEXANDRE DE MELO E **SILVA**	**PSL**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
13	**MOISÉS DO MENINAS BAR** (GEILSON DE ALMEIDA NASCIMENTO)	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
14	**REINALDO** BARBOSA DE **LIMA (REY)**	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU
15	**WAGNER** ROGÉRIO FERNANDES SILVA **(DO SOLANENSE)**	**DEM**	[X] SIM [ ] ABSTENÇÃO [ ] NÃO [ ] FALTOU

Cabedelo (PB), em 14 de junho de 2022.

Ver. JOSÉ PEREIRA
1º SECRETÁRIO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 20

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D Ã O

(Projeto de Lei nº 034/2022)
(Do Vereador Júnior Paulo)

Certifico que foi **APROVADO** pelo Plenário o **Parecer** pela **Declaração de Inconstitucionalidade** da propositura acima epigrafada, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária do dia 14/06/2022, por 11 (onze) votos favoráveis e 04 (quatro) votos contrários.

Em, 15/06/2022.

IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 15/06/2022.

THAYANE BEZERRA FERNANDES
Secretária Legislativa

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 21

DESPACHO

PROJETO DE LEI Nº 034/2022 – DA LAVRA DO VEREADOR JÚNIOR PAULO.

Em face da aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal do **Parecer** da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela **Declaração de Inconstitucionalidade** do Projeto de Lei acima citado, conforme decisão tomada na Sessão Ordinária do dia 14/06/2022, após recurso do autor da proposição, determino em consequência, o **arquivamento** da propositura epigrafada, com fulcro no § 3º do art. 49, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa).

ARQUIVE-SE.

Em, 15/06/2022.

Ver. ANDRÉ COUTINHO
PRESIDENTE